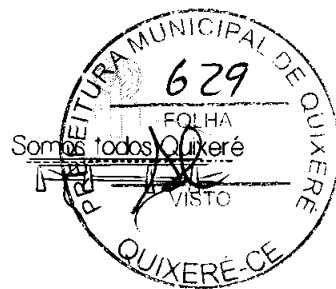




**GOVERNO MUNICIPAL**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”**



As Secretarias de Educação, Trabalho e Desenvolvimento Social e Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

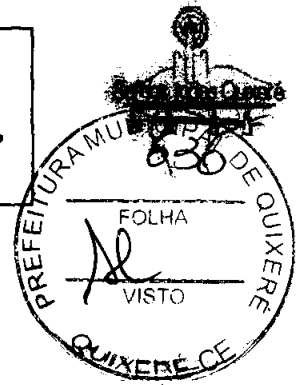
Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa GRÁFICA CENTRAL LTDA, participante no Pregão Eletrônico nº 0021/2024-SESA. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0021/2024, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Quixeré – CE, 11 de setembro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Luciana de Santiago Gomes  
Agente de Contratação/Pregoeiro(a)



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**QUIXERÉ - ADM "SOMOS TODOS QUIXERÉ"**



**PORTARIA Nº 001.02.09/2024.**

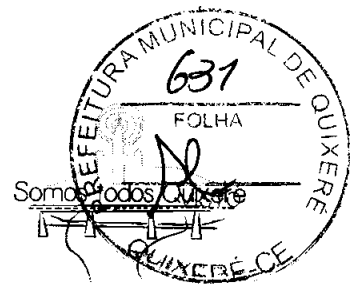
**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** designar a Sr. **LUCIANA DE SANTIAGO GOMES**, cargo comissionado de Membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregão para substituir José Eucimar de Lima, cargo comissionado de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão, pelo período de 02 de setembro de 2024 a 01 de outubro 2024, por se encontrar em gozo de férias, cargo criado pela Lei N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 02 de setembro de 2024.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de setembro de 2024.

**ANTONIO JOAQUIM FONSECALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



**GOVERNO MUNICIPAL**  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Às Secretarias de Educação, Trabalho e Desenvolvimento Social e Saúde

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2024-SESA

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** GRÁFICA CENTRAL LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) informa à Secretaria de 0021/2024 acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa GRÁFICA CENTRAL LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão no que tange a habilitação da licitante GRÁFICA VERDES MARES LTDA.

**DOS FATOS**

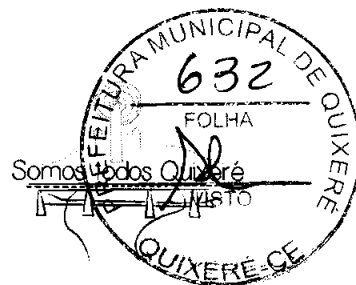
Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa supracitada para o certame em epígrafe, argumentando, em resumo, que na documentação apresentada pela empresa GRÁFICA VERDES MARES LTDA, o termo de abertura e encerramento do livro diário para cumprimento da exigência de balanço patrimonial eram referentes ao exercício de 2021 e não de 2022, o exigido para o certame em tela, considerando por ausentes os documentos interpretando por não cumprido os requisitos da qualificação econômico financeira.

Em sede de contrarrazões, a empresa GRÁFICA VERDES MARES LTDA argumentou que houve equívoco na juntada dos documentos de habilitação, mas, em sede de recurso, apresentou os termos corretos, atendendo a qualificação econômico-financeira conforme exigido no Edital.

Passamos, pois, às devidas considerações.



GOVERNO MUNICIPAL  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



**DA RESPOSTA**

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que a documentação apresentada pela empresa GRÁFICA VERDES MARES LTDA, referente a qualificação econômico-financeira, não cumpre com o exigido em edital, pois os Termos de Abertura e Encerramento acostados são referentes ao balanço de 2021 e o exigido para o certame é o balanço de 2022.

A recorrida alega que houve esse equívoco no envio da documentação, mas que todo o restante da documentação, o balanço, está correto e, por isso, a aptidão da empresa restou comprovada. Anexa, para tanto, em sede de recurso, o



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”**



balanço referente ao ano de 2022, como forma de corroborar a atestação de sua qualificação econômico-financeira.

Cumpre destacar que a exigência de qualificação econômico-financeira se destina à verificação da saúde financeira das empresas participantes, se estas estão economicamente aptas a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Poder Público firme compromisso com uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto.

Desta forma, importa informar acerca da existência da previsão legal que fundamenta a exigência da prova de boa situação financeira dos potenciais proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo artigo 69 da Lei N° 14.133/21.

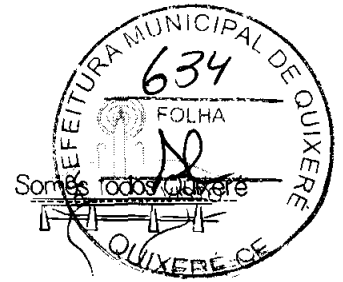
Mediante o citado mandamento legal, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto contratado.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



GOVERNO MUNICIPAL  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Desse modo, no que tange ao alegado pela recorrente, se faz mister destacar o item 4.2.3 do presente certame, conforme se observa da transcrição infra:

4.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

4.2.3.1 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

a). Os documentos referidos no item 4.2.3.1 limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos.

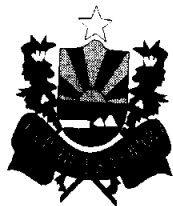
4.2.3.1.1. É vedada a substituição do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por balancetes ou balanços provisórios;

4.2.3.1.2. A licitante com menos de 01 (um) ano de existência apresentará **BALANÇO DE ABERTURA**, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, autenticado por profissional credenciado.

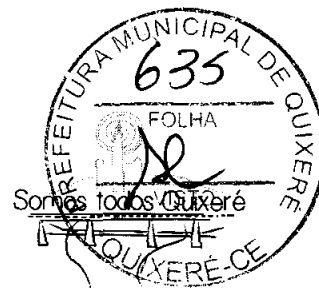
(...)

A apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário sequer são objeto de exigência no instrumento convocatório, uma vez que a peça requerida corresponde ao balanço patrimonial, que pode ser registrado por diferentes formas (autenticação no bojo do livro diário ou arquivamento), motivo pelo qual a ausência dos termos sequer poderia ensejar a inabilitação da recorrida, porquanto o documento necessário e a prova de registro já se depreende das peças que constam dos autos. De todo modo, ainda que restasse alguma dúvida, não haveria, de todo modo, espaço para questionamentos sobre o fato, uma vez que as peças reclamadas foram acostadas junto às contrarrazões.

Certo é que a comprovação em questão se destina a aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao



GOVERNO MUNICIPAL  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



objeto licitado, porquanto, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

A recorrida apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, com termos de abertura e encerramento referente a outro ano, mas o restante dos documentos estavam condizentes com o exigido, cumprindo a exigência do item supracitado, atestando sua qualificação econômico financeira. E, em sede recurso, juntou os termos referentes ao balanço patrimonial de 2022, ratificando a comprovação da qualificação requerida no instrumento convocatório.

Destaque-se que o registro questionado fora realizado em data anterior à abertura do certame, comprovando a condição pré-existente, cujo documento já havia sido constituído quando da abertura do certame, cabendo a aceitação da apresentação do documento de forma posterior, na fase recursal.

Nesse passo, vale observar o que dispõe lei nº14.133/21, no seu art.64, inciso I, sobre a entrega de documentos que visam a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados em sede de habilitação, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

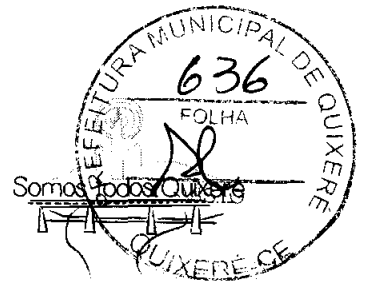
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União ao tratar da matéria, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta",



GOVERNO MUNICIPAL  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo)

Isto exposto, evidencia-se que a licitante cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, no seu art. 5º já citado nesta peça.

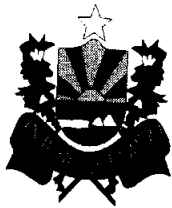
Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

<sup>1</sup>(grifo)

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416





GOVERNO MUNICIPAL  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, entendemos por improcedente a argumentação da recorrente.

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa GRÁFICA CENTRAL LTDA, mantendo inalterado o julgamento pela habilitação da empresa GRÁFICA VERDES MARES LTDA.

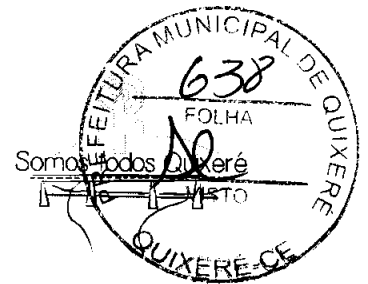
Quixeré – CE, 11 de setembro de 2024.

---

Luciana de Santiago Gomes  
Agente de Contratação/Pregoeiro(a)



**GOVERNO MUNICIPAL**  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



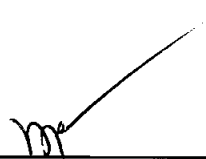
Quixeré – Ce, 12 de setembro de 2023

Pregão Eletrônico nº 0021/2024

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca do Pregão Eletrônico nº 0021/2024, principalmente no tocante a IMPROCEDENCIA do recurso administrativo interposto pela empresa GRÁFICA CENTRAL LTDA, permanecendo o julgamento dantes proferido, e, conseqüentemente, pela permanência da empresa GRÁFICA VERDES MARES LTDA, como habilitada no presente certame, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Eleneide Fernandes Oliveira  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
Maria Eliete Fernandes Oliveira  
SECRETÁRIA DE TRABALHO E  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

  
\_\_\_\_\_  
João Urânio Nogueira Ferreira  
SECRETÁRIO DE SAÚDE